

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513
RECURSO Nº : 107.551
MATÉRIA : IRPJ - EX DE 1989
RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS(SP)
SESSÃO DE : 20 MARÇO DE 1996

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Demonstrados os indícios de omissão de receita, mediante caracterização de passivo fictício, é permitido o arbitramento da receita omitida com base no depósito bancário, cuja origem não comprovada e nem demonstrada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Se o Balanço Geral registra obrigações no Passivo Exigível e o contribuinte não logra comprovar a sua existência, mediante documentação hábil e idônea e nem consegue justificar a sua existência, é lícita a presunção de omissão de receita, na forma prescrita no artigo 180 do RIR/80.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis os custos ou despesas operacionais que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade no ramo de atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845 002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

RECURSO Nº : 107.551
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS(SP)
SESSÃO DE : 20 MARÇO DE 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11

ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

RECURSO Nº : 107.551

RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.052.230/0001-32, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 02, e seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário correspondente aos valores tributáveis, a seguir identificados:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - caracterizada pela não contabilização em sua escrita de depósito bancário cujo numerário consta da conta bancária em nome da contribuinte, no valor de Cz\$ 5.350.000,00, com infração dos artigos 157, 167, 179 e 181 do RIR/80;

2 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - caracterizada pela manutenção no exigível de obrigações parcialmente improvas, sob a rubrica de FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO, no montante de Cz\$ 63.798.126,00, com infração dos artigos 157, 158, 180, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso II, do RIR/80;

3 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - caracterizada pela diminuição no lucro líquido do exercício, em decorrência de o saldo credor da correção monetária ter sido menor que o devido(diferença entre o Balanço e declaração de rendimentos), no montante de Cz\$ 2.901.612,00, com infração dos artigos 157, 172, 347, 32, 353 e 358 do RIR/80;

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845 002857/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.513

4 - GLOSA DE DESPESAS - pela não comprovação de terem sido tais despesas efetuadas como necessárias às atividades da empresa, bem como não comprovado o efetivo pagamento de seus respectivos valores, no montante de Cz\$ 39.134.146,00, com infração dos artigos 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80

5 - GLOSA DE DESPESAS - pela não comprovação da efetividade dos pagamentos, bem como pela não comprovação de terem sido tais despesas efetuadas como necessárias às atividades da empresa, no montante de Cz\$ 100.000.000,00, com infração dos artigos 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua totalidade e sintetizada na seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os créditos constantes da conta bancária e o montante contabilizado dentro das normas fiscais e comerciais.

PASSIVO FICTÍCIO - Tributam-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante nas empresas, quando não comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

SALDO CREDOR DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA - Superavaliação da Reserva de Capital gera diminuição do Lucro Líquido do exercício, decorrente do decréscimo do saldo credor da conta de Correção Monetária.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente serão dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, vez que está é necessária ao exame da necessidade e normalidade da despesa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 84/94, a recorrente apresenta suas razões de defesa, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

PROCESSO Nº : 10845 002857/93-11

ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

Sobre a acusação de omissão de receita por erro de contabilização de depósito bancário - BANESPA, argumenta que não procede a investida fiscal visto que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da renda e que no caso dos autos, trata-se de simples transferência de numerário efetuada pela Secretaria de Saúde, no montante de Cz\$ 5.350.000,00 para cobertura de despesas de desembaraço aduaneiro.

O respectivo aviso de crédito foi lhe entregue após a contabilização do extrato bancário mas mesmo que tivesse sido entregue tempestivamente, teria sido registrado a débito da conta bancária, no ativo, e a crédito da conta cliente, no passivo circulante e inexistiria qualquer interferência na conta de resultados ou do lucro líquido e consequentemente do lucro real.

Tanto a doutrina com a jurisprudência administrativa e judicial militam a seu favor, insistindo que a Súmula nº 76 do Tribunal Regional Federal assegura que não pode subsistir a tributação com base em simples presunções.

Sobre o Passivo Fictício, argumenta que trata-se de valores contabilizados no Passivo Circulante - Financiamentos de Curto Prazo, correspondente a valor de adiantamentos de clientes para custear as despesas de desembaraço aduaneiro, sem contudo demonstrar a origem da diferença de Cz\$ 63.798.126,00.

No que concerne a glosa de despesas operacionais, esclarece que as Notas Fiscais anexadas aos autos comprovam a efetividade das despesas realizadas e, portanto, são dedutíveis na determinação do lucro real.

A seguir tece considerações sobre os lançamentos reflexos, alegando a improcedência da exigência de PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO e IMPOSTO NA FONTE sobre receita inexistente.

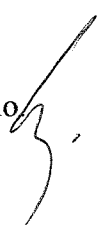
Especificamente sobre o PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, argumenta que não pode prosperar a exigência, face a decretação da

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

inconstitucionalidade das normas legais que criaram ou alteraram, pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório



PROCESSO Nº. : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.513

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente não se manifestou sobre a irregularidade imputada como omissão de receita, caracterizada pela diminuição no lucro líquido do exercício de 1989, em decorrência de o saldo credor de correção monetária ter sido calculado a menor (demonstrado às fls. 07 e 11) no montante de Cz\$ 2.901.612,00 o que permite presumir-se que tenha concordado com a exigência fiscal.

A primeira inconformidade manifestada pela recorrente diz respeito a imputação de omissão de receita no valor de Cz\$ 5.350.000,00, cuja importância deixou de ser contabilizado como depósito bancário - BANESPA, conta 002-50-000021-6 (extratos anexados à fl. 09, 50 e 510).

De fato, o extrato anexado à fl. 51, informando saldo de 30/12/88 indicava um saldo de Cz\$ 712.203,16 e o extrato de fl. 50, registrando movimentação de 30/12/88 a 06/01/89, acusa que no dia 30/12/88 foi lançado AVISO LCTO. 476933 - CRÉDITO DE Cz\$ 5.350.000,00.

O erro de contabilização do saldo bancário é perfeitamente justificável porquanto não vejo como a autuada poderia interferir numa instituição financeira de porte do BANESPA para expedição de extrato e, ainda, pelo fato de que os extratos são emitidos, semanalmente.

Quanto a origem destes recursos, a recorrente afirma que se trata de adiantamento de despesas de desembaraço aduaneiro depositado pela Secretaria da Saúde, do

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

Estado de São Paulo e os esclarecimentos prestados pela autuada, às fls. 59/66, indicam contabilização de adiantamento feito pela mesma entidade, embora em valores não coincidentes.

A autoridade lançadora afirma que a autuada não comprova documentalmente a origem deste depósito e nem a contabilização regular no período-base de 1989.

Efetivamente, no casos dos autos, a autuada não comprovou que o depósito bancário foi contabilizado posteriormente e nem que o depósito teve origem no adiantamento para custear despesas de desembaraço aduaneiro e, tratando-se de um cliente como a Secretaria de Saúde, é duvidoso que uma entidade pública faça repasse de recursos financeiros, a qualquer título, sem cobertura em outras providencias como licitação, empenho, etc. de ordem burocrática.

Desta forma e, tendo em vista que a autoridade lançadora demonstrou de forma inequívoca, os indícios de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, entendo que é admissível o arbitramento da receita omitida, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, na forma preconizada no artigo 181, do RIR/80 e confirmada pelo artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido mantida no sentido de que, comprovado indícios de omissão de receita e se o contribuinte não consegue demonstrar a origem dos depósitos, é lícita a presunção de omissão de receita e o valor da receita omitida pode ser arbitrado com base nos depósitos bancário snão contabilizados.

Entre outros julgados deste Conselho, cite-se os seguintes Acórdãos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita (Ac. 104-3.318/82, 105-4.843/82, 103-5.574/83, 101-73.986/83 e 105-1.972/86).”

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os créditos constantes de conta bancária e o montante contabilizado dentro das normas fiscais e comerciais (Ac. 105-1.92686).”

“Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada e que os saldos de caixa englobam nos montantes em depósito, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (Ac. 105-0.481/83).”

A hipótese vertente não se enquadra na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos visto que a auditoria fiscal examinou a contabilidade, apurou outras irregularidades como despesas indevidas, receita de correção monetária a menor e, passivo fictício e passivo não comprovado.

Assim, deve ser mantida a tributação da receita considerada omitida de Cz\$ 5.350.000,00.

A segunda questão levantada relaciona-se com a omissão de receita caracterizada por passivo fictício e a recorrente reafirma que inexiste qualquer passivo fictício ou não comprovado e que o saldo declarado na conta “Fornecedores”, no montante de Cz\$ 1.047.198.549,72 seria composta de seguintes parcelas, já demonstradas, às fls. 59/60:

- Secretaria da Saúde - EXIMBANK	Cz\$ 241.030.808,48
- Secretaria da Saúde - proc. 601.7802/87-AIDS	Cz\$ 5.582.044,65
- Secretaria da Saúde - Alemanha	Cz\$ 348.375,14
- Secretaria da Saúde - França	Cz\$ 34.760.256,13
- Secretaria da Saúde - Butantã	Cz\$ 343.387.449,76
- Secretaria da Saúde - Diversos	Cz\$ 385.597.495,37
- Secretaria da Saúde - proc. 601.05819/88	Cz\$ 22.737.683,44
- Air Service	Cz\$ 13.754.436,75
TOTAL	Cz\$ 1.047.198.549,72

PROCESSO Nº. : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.513

Estes esclarecimentos foram prestados pela autuada em 22 de janeiro de 1993 e foram examinados e expurgados, originando-se o demonstrativo de fl. 13, elaborado pela autoridade lançadora, onde discrimina as obrigações efetivamente existentes e regularmente contabilizadas, totalizando Cz\$ 983.400.424,00

Desta forma, a recorrente deveria comprovar a existência de apenas da diferença de Cz\$ 63.798.126,00 mas não fez qualquer prova, repetindo os esclarecimentos já haviam sido prestados na fase de auditoria fiscal.

Assim, inexistindo comprovação das obrigações no montante de Cz\$ 63.798.126,00 no Passível Exigível, deve ser mantida a decisão recorrida.

Sobre glosa de despesas nos montantes de Cz\$ 139.134.146,00, em virtude de não comprovação da efetividade dos pagamentos, bem como pela não comprovação de terem sido efetuadas como necessárias às atividades da empresa, a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo, reafirmando que as despesas foram necessárias para a expansão de suas atividades, no interior do Estado de São Paulo.

As despesas glosadas estão representadas nos seguintes documentos:

NOTA FISCAL Nº 007, de 31/08/88 - Cz\$ 3.481.374,85 - SUMMER GIRL (W. S. LIMA & OLIVEIRA LTDA. - ME) - referente a um coquetel e recepção;

NOTA FISCAL Nº 015, de 19/09/88 - Cz\$ 2.328.112,00 - SUMMER GIRL (W. S. LIMA & OLIVEIRA LTDA. - ME) - referente a jantar com cobertura de foto, filmagem em VHS e recepção;

NOTA FISCAL Nº 031, de 22/12 - Cz\$ 3.481.974,85 - SUMMER GIRL (W. S. LIMA & OLIVEIRA LTDA. - ME) - referente festa natalina com show, bufet, cobertura fotográfica, filmagem em UMATIC e cópias de foto e filme;

NOTA FISCAL Nº 035, DE 30/09/88 - Cz\$ 8.608.310,00 - CICAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. - referente a ressarcimento de despesas e comissões, sobre contactos

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11

ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

efetuados com clientes nas cidades do interior: Marília, Bauriú, São José do Rio Pardo e Presidente Prudente;

NOTA FISCAL Nº 038, de 30/12/88 - Cz\$ 3.987.038,00 - CIDADAL REPRESENTAÇÕES LTDA. - referente a ressarcimento de despesas e comissões sobre contactos efetuados com clientes nas mesmas cidades acima;

NOTA FISCAL Nº 7606, de 29/07/88 - Cz\$ 14.567.200,00 - PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS LTDA - referente a ressarcimento de despesas com contactos efetuados com clientes das cidades de Campinas, Jundiaí e Rio Preto, no 3º trimestre de 1988;

NOTA FISCAL Nº 7619, de 30/11/88 - Cz\$ 5.345.116,00 - PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS LTDA. - referente a ressarcimento de despesas com contactos com clientes das cidades de Campinas, Jundiaí e Rio Preto, no 3º trimestre de 1988;

RECIBO, de 25/01/89 - Ncz\$ 50.000,00 - COCOMEX - COMISSÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - referente a parcela única de que trata a cláusula "C", do Contrato de Representação e Reembolso de Despesas, assinado em 15.12.88.

Os serviços enumerados nos documentos acima identificados, além da falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, a recorrente não logrou demonstração de que eram necessárias para o desenvolvimento de suas atividades operacionais que é a prestação de serviços de desembaraço aduaneiro no Porto de Santos.

Não vislumbro qualquer vínculo entre jantar, recepção, coquetel, fotografia e filmagem com os serviços de desembaraço aduaneiro a que se propõe a recorrente como sua atividade principal.

A recorrente sequer demonstrou que tem clientes nas cidades visitadas ou cobertas pelas empresas CIDADAL REPRESENTAÇÕES LTDA, COCOMEX - COMISSÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS LTDA.

Desta forma, estou convicto que a decisão recorrida não merece qualquer censura e a exigência deve ser mantida na sua totalidade.

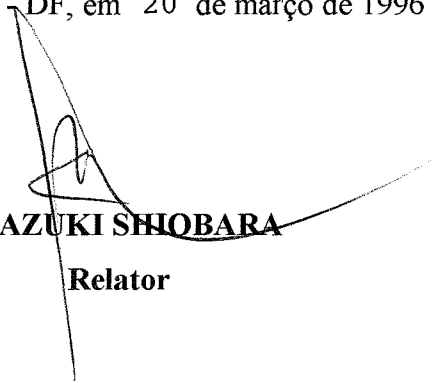
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº : 10845.002857/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.513

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator